

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 225/88 - Apenso PROC. S.E. Nº 377/88

INTERESSADA: Vivian Stanisci Antunes

ASSUNTO: Recurso - contra avaliação final - EEPG "Senador Roberto Simonsen" São Caetano do Sul.

Relator: Cons^a Sílvia Carlos da Silva Pimentel

PARECER CEE Nº 595/88

APROVADO EM 01/07/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Na inicial, o Sr. José Augusto Antunes pai da menor Vívian Stanisci Antunes aluna regularmente matriculada na 5ª série A, na EEPG "Senador Roberto Simonsen", da D.E. de São Caetano do Sul requereu à direção da escola, nos termos da Resolução S.E. 0235/88 reconsideração dos resultados finais de avaliação em História Geografia, componentes curriculares em que sua filha foi considerada retida, em 1987.

A situação do desempenho escolar da aluno, em questão ao longo do ano letivo de 1987, foi a seguinte: em História obteve os conceitos "bimestrais = D, D, C e D e menção final I; em Geografia C, D, D e C e o 5º conceito atribuído pelo professor foi D. De acordo com o 1º Conselho de Classe a interessada foi encaminhada para estudos de recuperação final, onde obteve nos dois componente curriculares a menção D. Foi considerada retida no 2º Conselho.

Mediante o pedido do Sr. Progenitor, a direção da escola convocou o Conselho de Classe, extraordinariamente, no dia 25/12/87 onde foram revistos os conceitos da aluna obtidos durante o ano nas disciplinas em questão e as avaliações realizadas no período de recuperação. Após análise do caso, os membros daquele Colegiado manifestaram-se pela ratificação da retenção da aluna por 5 votos a 2. Em 29/12/87, o pai da menor tomou ciência do parecer do Conselho de Classe, atreves da direção.

Em 04/01/88 o Sr. Progenitor recorreu da decisão tomada pela escola, à Delegada de Ensino de São Caetano do Sul. A Sra. Supervisora que analisou o caso manifestou-se a respeito da situação sob dois aspectos: a atuação da Unidade Escolar e a situação escolar da aluna.

1 - A atuação da Unidade Escolar

Quanto à avaliação do aproveitamento da aluna a Unidade Escolar atendeu as exigências legis. De conformidade com o previsto no Calendário escolar, realizaram-se: os conselhos de classe que foram lavrados em ata; a recuperação final o seus planos elaborados por disciplina com especificação do conteúdo a ser trabalhado. O conteúdo exigido para sanar as suas deficiências foi adequado tendo em vista os conceitos insuficientes obtidos durante o ano.

A Sra. Supervisora apontou também as falhas que foram apresentadas no decorrer do processo e registrou como segue:

1 - "O professor deve desenvolver um trabalho tal que os objetivos sejam alcançados através do conteúdo e não ter como objetivo atingir um determinado conteúdo." (referindo-se ao plano de recuperação da disciplina de Geografia às fls. 13 do processo apenso).

2 - Ao caracterizar as dificuldades do aluno deverão ser identificadas as insuficiências verificadas em seu aproveitamento e não determinar as causas dessas dificuldades." (referindo-se à ficha de especificação das dificuldades do aluno na qual o professor aponta a mesma causa para todos, fls. 20 do processo apenso).

3 - O conteúdo programático do período de recuperação devo ser individualizado, deteminade por bimestre para que se possa relacionar a deficiência apresentada pelo aluno com o conteúdo a ser desenvolvido." (fls. 20 do processo apenso).

4 - Os resultados da avaliação de aproveitamento devem ser expressos em conceitos que reflitam diferenças de desempenho claramente discerníveis e registradas as menções (A,B,C,D e E) definidas operacionalmente no artigo 77 do R.C.E.P.G." (referindo-se as notas na escola do 0 a 10 que foram, atribuídas à aluna pelos professores; fls. 16 a 19 e 22 a 34 do processo apenso).

5 - A análise do aproveitamento do aluno, pelo Conselho de Classe deve estar baseada no seu desempenho durante o ano letivo justificando-se a promoção ou a retenção de forma clara e objetiva."

2 - A situação escolar da aluna

A Sra. Supervisora de Ensino, analisando a situação da aluna, manifestou-se como segue: a) a aluna apresentou, em História Geografia, predominância do conceito sofrível (D) ao longo do ano letivo, "b) ao final do ano letivo, tanto o professor de História quanto o de Geografia atribuíram à interessada menção D, confirmando o conceito sofrível, quando analisaram globalmente; c) o Conselho de Classe reunido, após a recuperação, homologou a menção D atribuída pelos professores, retendo-a na 5ª série; d) os resultados apresentados tornaram patente que a aluna não sanou durante o período do recuperação as deficiências apresentadas durante o ano letivo. A aluna não demonstrou, através das provas aplicadas, conhecimento do conteúdo específico, apresentando também dificuldades ortográficas, e) e favorável pela manutenção da decisão do Conselho de Classe.

A Sra. Delegada de Ensino após acatar o parecer da Supervisão encaminhou o presente expediente à escola para que a decisão fosse levada ao conhecimento do interessado.

O Sr. progenitor, agora, dirigindo-se à Presidência do Conselho Estadual de Educação, em requerimento datado de 03/02/88, solicitou fosse proporcionado um período de estudos de recuperação à sua filha, com avaliação no processo final.

A sua justificativa "se prendeu, de um lado, ao fato de não ter sido oferecido à menor um período de estudos de recuperação necessário à "criação de condições pedagógicas para que sua filha pudesse vencer as deficiências nas disciplinas envolvidas", e sim, que o seu comparecimento à escola nesse período resumiu-se a "fazer provas". Isto é, o que a escola cumpriu a título de recuperação, resumiu-se, quase exclusivamente, em exigir o comparecimento da aluna para "fazer sua prova" não oferecendo um período de frequência para realizar atividades didático-pedagógicas, objetivando proporcionar-lhe a recuperação das deficiências nessas duas disciplinas. Embasou-se no preceituado dos artigos 86, 87 e 95 do Regimento Comum das Escolas Estaduais, e no artigo 14 da lei nº 5692/71.

Por outro lado, sua filha já foi retida por dois anos consecutivos, 1986 e 1987, nos mesmos componentes curriculares. Este, seria o terceiro ano a frequentar a 5ª série. Sempre que comparecer às reuniões escolares, jamais foi alertado das dificuldades do seu

aprendizado, obtendo informações dos professores no sentido de que "trata-se de uma aluna um pouco dispersa e que tal comportamento não teria maior importância". A repetição pela terceira vez, na 5ª série, é altamente desestimulante a qualquer criança em idade pré-adolescente. Assim, considerando o lado emotivo e psicológico da sua filha, que não encontrou na escola o amparo pedagógico para superar suas deficiências, "vem mais e mais se julgando impotente para obter aprovação em História e Geografia". Como pai e responsável vê a segunda retenção nestes componentes com muita preocupação, pois "isso é altamente prejudicial à formação escolar do aluno, seja ele qual for."

2- APRECIÇÃO:

Através de seu progenitor, a menor Vivian Stanisci Antunes requereu ao Conselho Estadual de Educação em grau de recurso, que lhe fosse proporcionado um período de estudos de recuperação com avaliação ao final do processo, a fim de tentar vencer suas feias" ciências em História e Geografia, componentes curriculares em que foi considerada retida em 1987.

A Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, determinou ser de competência da escola, o processo avaliatório.

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, aprovado pelo Decreto 10.623 de 26/10/77, estabeleceu: A) no artigo 29, as atribuições do Conselho de Classe; D) nos artigos 74 ao 91, que correspondem ao capítulo III - Da verificação do rendimento escolar, que a avaliação ficou a cargo do estabelecimento e do professor.

Os recorrentes do presente processo afirmaram que o objetivo de sanar as deficiências individuais, através de estudos de recuperação intensiva, não foi alcançado no caso de sua filha, porque o seu comparecimento a esse processo resumiu-se no "fazer prova". Não foi dada a ela, nesse período, a oportunidade de rever o conteúdo não assimilado, com realizações de atividades didático-pedagógicas que pudessem realmente orientá-la em suas dificuldades.

Além disso, considerando o lado emotivo e psicológico do caso, o Sr. Progenitor deixou transparecer profunda preocupação com fato de ser esta, a segunda retenção de sua filha na mesma série e nos mesmos componentes curriculares, podendo até acarretar um desestímulo maior frente aos estudos já realizados por duas vezes. E em assim sendo, a sua formação escolar, poderá estar sendo prejudicada.

Em 04/05/88, a meu pedido, esta CEPG solicitou diligências junto a Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul, no sentido de que esta obtivesse, por parte da EEPG "Senador Roberto Simonsen", informações sobre a operacionalização da recuperação de Vivian.

A Sra. Supervisora de Ensino, em 06/06/88 encaminha resposta ao ofício de diligência desta Câmara, da qual reproduzo o seguinte: "Apuramos à vista do Diário de Classe do Professor de História e Geografia os seguintes fatos:

1. durante o período de recuperação de História houve(3) aulas, distribuídas da seguinte forma:

15/12/87 - Recapitulação da matéria - 50 minutos

15/12/87 - Atividades e Avaliação - 50 minutos

16/12/87 - Avaliação e provas - 50 minutos o conceito final da recuperação foi D;

2. durante o período de recuperação de Geografia houve (4) quatro aulas, distribuídas da seguinte forma:

14/12/87 - Revisão da matéria - 50 minutos

14/12/87 - prova 50 minutos

16/12/87 - revisão da matéria - 50 minutos

16/12/87 - prova 50 minutos

O conceito final da recuperação foi 2,0 - 4,5 e monção D;

3. não foi obtida mais nenhuma informação sobre a recuperação, sobre o conteúdo e método das avaliações efetuadas por não existir mais nenhum documento sobre o assunto na escola, sendo que o planejamento da recuperação tendo de História e Geografia foram enviados ao Egrégio Conselho Estadual de Educação".

A Sr^a. Supervisora anexou à sua informação as manifestações dos professores de História e Geografia. A primeira -

lembra que "o calendário só permitiu no máximo dez dias de recuperação".

É lamentável o fato de uma aluna vir a ser reprovada, pela 2ª vez, consecutivamente, nas mesmas matérias. Muito provavelmente tenha vindo a adquirir algum tipo de "bloqueio pelas disciplinas ou mesmo pelos respectivos professores.

É interessante observar que em nenhum momento foi ressaltado, seja pelos professores, seja pela supervisão, esta dúplice reprovação. Apenas por seu pai!

As respostas à diligência desta Câmara só servem para evidenciar, de um lado, a precariedade da recuperação e de outro, o insatisfatório desempenho da aluna nesta "recuperação".

Mais uma vez, nós Conselheiros, vemo-nos ante problema de difícil solução. Importa respeitar a autonomia da escola e neste caso há unanimidade de manifestações da rode neste sentido, mas importa sobretudo o aluno.

No Código Civil brasileiro, parte do Direito do Família, hoje matéria regulada pela lei 6.515, de 26 de dezembro do 1977 (a lei do Divórcio), há todo um conjunto de preceitos que diz respeito à proteção da pessoa dos filhos, sendo que o artigo estabelece: "se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais".

Entendo que é o caso de procedermos analógicamente. Em termos legais a aluna deveria cursar pela terceira vez a mesma série, o que não seria pedagógico e não a beneficiaria. Não se está inovando nesta postura, visto já ter ela sido adotada no Parecer CEE Nº 1545/86, do Conselheiro Celso Beisiegel.

Assim sendo, sou de parecer que a escola deverá proceder a um cuidadoso processo de adaptação de Viviam à 6ª série. Embora reconhecendo as dificuldades que esta decisão acarretará, entendo que esta será melhor solução do que a permanência da aluna, pela terceira vez na 5ª série, em função de consecutivas reprovações nas disciplinas história e Geografia.

3 - CONCLUSÃO

Considera-se, em caráter excepcional, a aluna Vivian Stanisci Antunes aprovada na 5ª série do 1º grau da EEPG "Senador Roberto Simonsen", São Caetano do Sul, no ano de 1987, estando apta a se matricular na 6ª série do 1º grau. A escola em que for feita a matrícula deverá proceder a adaptação da aluna, considerando para efeito de frequência o período cursado na 5ª série, em 1988.

São Paulo, 21 de junho de 1980

a) Consª Silvia Carlos da Silva Pimentel.

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, decisão da Câmara do Ensino da Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de julho de 1988

a) Consº Jorge Nagle

Presidente